

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026**  
**PROCESSO ADM. Nº 337/2026 — EDITAL Nº 19/2026**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para reparo e manutenção de 01 (uma) bomba de recalque, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições estipuladas no Termo de Referência.

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada por pessoa interessada neste certame, subscrita pelo Senhor Shiro Kitagawa Filho, Assessor da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP), interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2026 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis, informando o que se segue:

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

O edital e o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõem sobre o pedido de impugnação ao edital:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

A impugnação foi subscrita em 17 de agosto de 2026 e protocolada tempestivamente perante esta Autarquia. Considerada a sessão pública designada para o dia 25 de agosto de 2026, às 9h, e o termo final de 20 de agosto de 2026 — terceiro dia útil anterior à data de abertura —, o protocolo do pedido observou o prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, revelando-se tempestivo.

Igualmente presente a legitimidade, uma vez que o dispositivo confere a qualquer pessoa aptidão para impugnar o instrumento convocatório, independentemente de participação no certame.

Dessa forma, **conhece-se da impugnação.**



## 2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

**2.1 – Do cabimento.** Sustenta o impugnante sua legitimidade com base no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, aduzindo que a análise do edital e de seus anexos revelaria disposições restritivas ao caráter competitivo, em afronta ao princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, II, da Lei de Licitações).

**2.2 – Da criação do Sistema CFT/CRTs.** Aduz que a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os respectivos Conselhos Regionais, transferindo do Sistema CONFEA/CREAs para o Sistema CFT/CRTs a regulamentação e a fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais, bem como instituiu o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, que reputa documento equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

**2.3 – Da alegada restrição.** Afirma que o item 7.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 7.1.4.6, ao exigir certidão de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do responsável técnico e da pessoa jurídica, bem como o item “g” do Termo de Referência, configurariam possível direcionamento do certame, na medida em que o objeto poderia ser executado por empresas registradas no Sistema CFT/CRTs, com responsável técnico habilitado na modalidade Técnico em Eletromecânica, detentor das atribuições fixadas na Lei nº 5.524/1968, no Decreto nº 90.922/1985 e na Resolução CFT nº 121, de 14 de dezembro de 2020.

**2.4 – Do pedido.** Requer a retificação do edital para admitir licitantes inscritos nos CRTs, bem como a aceitação de Certidão de Acervo Técnico e de Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

## 3. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO DO SAAEI

Consultado sobre o pedido de impugnação, o Chefe de Serviços Técnicos desta Autarquia manifestou-se, no Despacho nº 14 do Processo Administrativo nº 337/2026, em 19 de agosto de 2026, conforme transcrito, *ipsis litteris*, a seguir:

*“Em atenção à impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, referente às exigências de qualificação técnica previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2026, especialmente quanto ao registro da empresa e do responsável técnico perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apresento os seguintes esclarecimentos técnicos.*

*O objeto da contratação consiste no reparo e manutenção de uma bomba de recalque integrante da estrutura operacional desta Autarquia, não se tratando de serviço simples, isolado ou de baixa complexidade.*

*A execução compreende um conjunto de atividades técnicas interligadas, envolvendo desmontagem, avaliação dos componentes, recuperação do equipamento, enrolamento do motor, montagem, limpeza, testes de funcionamento, aferição de vazão e pressão, testes de rampa, elaboração de curva manométrica e avaliação final de desempenho.*

*Além disso, o edital exige que a empresa possua estrutura própria para a realização dos serviços, incluindo bancada e poço de testes, capacidade para testar bombas de até 270 HP, nas tensões de 220, 380 e 440 volts, bem como gerador com potência mínima de 350 KVA, caso a rede elétrica disponível seja insuficiente. Também é exigida a apresentação de certificados de calibração dos medidores utilizados e é vedada a terceirização ou subcontratação das etapas de montagem, desmontagem, enrolamento de motores e testes de bancada.*

*Essas exigências demonstram que a contratação envolve conhecimentos e responsabilidades nas áreas mecânica, elétrica, eletromecânica e hidráulica, além da necessidade de avaliação integrada do desempenho do conjunto motobomba.*

*Trata-se de equipamento relevante para a continuidade das atividades operacionais do SAAEI, de modo que eventuais falhas na execução dos serviços podem causar paralisação, redução da eficiência do sistema, danos ao equipamento, necessidade de novos reparos e prejuízos à prestação do serviço público.*

*Por essa razão, durante a elaboração do Termo de Referência e a definição dos requisitos da contratação, este Setor Técnico entendeu necessária a exigência de empresa e responsável técnico registrados perante o CREA, bem como de profissional de nível superior com experiência comprovada na execução de serviços semelhantes.*

*Tais condições não foram estabelecidas com a finalidade de restringir a competitividade, favorecer determinada empresa ou desconsiderar a importância dos profissionais técnicos industriais.*

*A exigência decorre exclusivamente da complexidade concreta do objeto, da potência do equipamento, das diversas etapas envolvidas na manutenção e da necessidade de que a responsabilidade técnica pela totalidade dos serviços seja*

*assumida por profissional com formação e atribuições compatíveis com a integralidade da contratação.*

*A impugnação apresentada sustenta, em termos gerais, que profissionais registrados no Sistema CFT/CRT, especialmente Técnicos Industriais em Eletromecânica, possuem atribuições para atuar em serviços dessa natureza.*

*Entretanto, não foi apresentada demonstração técnica individualizada de que as atribuições desses profissionais abrangem, sem limitações, todas as atividades previstas no edital e no Termo de Referência, especialmente a responsabilidade global pelo diagnóstico, desmontagem, recuperação, enrolamento, remontagem, testes de desempenho, curva manométrica e validação final do equipamento.*

*A simples existência de atribuições relacionadas à área eletromecânica não permite concluir, de forma automática, que existe equivalência integral entre a habilitação profissional indicada pelo impugnante e o nível de responsabilidade técnica exigido nesta contratação específica.*

*A análise da aptidão profissional não deve considerar apenas a denominação genérica do serviço, mas também a potência do conjunto motobomba, a diversidade de atividades envolvidas, os testes exigidos, os riscos operacionais e a necessidade de responsabilidade técnica sobre o resultado final.*

*Registra-se, ainda, que a ampliação da competitividade deve ser compatibilizada com a obrigação da Administração de contratar empresa efetivamente capacitada e apta a executar os serviços com segurança, confiabilidade e qualidade.*

*A retirada ou flexibilização das exigências técnicas, sem comprovação suficiente de equivalência das atribuições e responsabilidades profissionais, poderia aumentar os riscos da contratação e comprometer a adequada execução do objeto.*

*Portanto, sob o ponto de vista técnico, as exigências estabelecidas no edital são consideradas pertinentes, proporcionais e indispensáveis à segurança e à confiabilidade da contratação.*

### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, este Setor Técnico manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, recomendando a manutenção integral das exigências de qualificação técnica previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2026.*

*As exigências impugnadas encontram justificativa na complexidade do serviço, na potência e relevância do equipamento, na necessidade de realização de testes especializados e na responsabilidade técnica pela integralidade da execução.*



*Encaminhe-se a presente manifestação ao responsável pela condução do procedimento licitatório, para conhecimento e adoção das providências administrativas cabíveis.”*

**Luis Gustavo Costa**  
Chefe de Serviços Técnicos  
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis – SAAEI

#### **4. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Acolhida integralmente a manifestação técnica, cumpre acrescentar os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão.

**4.1 – Da legitimidade da exigência de qualificação técnico-profissional.** O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal admite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No mesmo sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional seja restrita à apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.

**4.2 – Da competência da Administração para definir os requisitos.** A definição do nível de capacitação técnica necessário à execução do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que exercida de forma motivada e proporcional. No presente caso, a motivação está documentada nos autos, foi construída na fase de planejamento — por ocasião da elaboração do Termo de Referência — e foi reafirmada em manifestação específica do Setor Técnico, o que afasta qualquer alegação de arbitrariedade ou de exigência genérica.

**4.3 – Da ausência de demonstração de equivalência.** O impugnante limita-se a sustentar, em termos abstratos, que o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT equivaleria à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e que o Técnico em Eletromecânica deteria atribuições compatíveis com o objeto. Não apresentou, contudo, demonstração individualizada de que tais atribuições abrangem, sem limitação, a integralidade das atividades previstas no edital e no Termo de Referência — notadamente a responsabilidade global pelo diagnóstico, pelo





enrolamento do motor de 85 CV, pelos ensaios de desempenho, pela elaboração da curva manométrica e pela validação final do conjunto motobomba.

A alegação genérica de restrição, desacompanhada da demonstração concreta de que o requisito é desnecessário ou desproporcional em face deste objeto específico, não é suficiente para infirmar a motivação técnica lançada nos autos.

**4.4 – Da compatibilidade com o princípio da competitividade.** A vedação constante do art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 alcança as cláusulas impertinentes ou irrelevantes ao objeto. Não é o caso: a exigência guarda pertinência direta com a complexidade e com os riscos operacionais do serviço, aplica-se indistintamente a todos os interessados, não indica marca, empresa ou profissional determinado e não frustra o caráter competitivo do certame, que foi, ademais, instaurado sob o regime de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em prestígio ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

**4.5 – Da conformidade com a orientação do TCE-SP.** A exigência de comprovação do vínculo do profissional de nível superior com a licitante — objeto da observação lançada ao item 7.1.4.6 do edital — observa a Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, admitindo carteira de trabalho, contrato social ou contrato de trabalho, sem impor formas mais gravosas.

**4.6 – Da vinculação ao instrumento convocatório.** Não verificada ilegalidade nas cláusulas atacadas, a alteração do edital importaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), em prejuízo da segurança jurídica e da isonomia entre os interessados que orientaram sua conduta pelos termos publicados.

## 5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a manifestação técnica do Chefe de Serviços Técnicos desta Autarquia, decide-se pelo **indeferimento da impugnação** apresentada, uma vez que a exigência prevista no item 7.1.4.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2026 — e no item “g” do Termo de Referência — mostra-se tecnicamente justificada, proporcional e compatível com a natureza, a complexidade e os riscos do objeto da contratação.



Dessa forma, **mantêm-se inalteradas as disposições do edital.**

## 6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Analisando as razões da impugnante e com base nos fundamentos acima, acompanho integralmente o entendimento do Setor Técnico do SAAE de Itápolis e manifesto-me pelo **conhecimento** da impugnação, por ser tempestiva, mas, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo inalterados os pontos atacados do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2026 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis.

**DETERMINO**, por fim:

- a) a juntada desta decisão aos autos do Processo Administrativo nº 337/2026;*
- b) a divulgação desta resposta na plataforma de licitações eletrônicas BLL Compras;*
- c) o regular prosseguimento do feito, observadas as fases subsequentes do certame.*

Itápolis, 19 de agosto de 2026.

**CLAUDIO CESAR MICHIELETTO**  
Agente de Contratação do SAAE de Itápolis  
(assinado digitalmente)



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 72E1-392C-6CDD-E8B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDIO CESAR MICHIELETTO (CPF 156.XXX.XXX-73) em 19/08/2026 10:36:13 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saaeitapolis.1doc.com.br/verificacao/72E1-392C-6CDD-E8B0>